# HABEAS CORPUS Nº 509.471 - SP (2019/0133268-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | CASSIANO MARTINS DE SOUZA (PRESO) |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. 1,124 KG DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. PEDIDO DA DEFESA DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONCRETA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM 3 ANOS DE RECLUSÃO.
Ordem denegada.

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Cassiano Martins de Souza**, em que se aponta como autoridade coatora a Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara da comarca de Amparo/SP condenou o paciente à pena de 9 anos de reclusão e 900 dias-multa, por ter sido incurso no art. 33, *caput*, da Lei Antidrogas, pela apreensão de 1,124 kg de cocaína; e à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Foi fixado o regime inicial fechado e negado o recurso em liberdade (fls. 39/48).

Em sede de apelação (Apelação Criminal n. 0003909-62.2015.8.26.0022), a defesa pediu a redução da pena do paciente. A Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para fazer a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão e reduzir a pena do paciente a 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 800 dias-multa, para o delito de tráfico de drogas; e a 3 anos de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em razão do crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 49/57).

No presente *habeas corpus*, a defesa aponta ilegalidade na aplicação da

pena-base (fls. 3/8), a qual alega estar excessiva, e requer a redução da dosimetria.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 62/63).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 103/109).

É o relatório.

A impetrante busca aqui o reexame da dosimetria. Verifica-se que, na sentença, a pena-base para o delito de tráfico de drogas foi fixada em 8 anos de reclusão, sendo 3 anos acima do piso mínimo, ao fundamento de que o paciente possuía grande quantidade de entorpecentes para comercialização, 1,124 kg de cocaína, além de ter admitido integrar organização denominada Primeiro Comando da Capital – PCC e que *comandava uns moleques* (fl. 41).

No julgamento do recurso de apelação, a Corte local reduziu a pena do paciente, fazendo a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, no entanto, manteve o patamar de elevação da pena-base, nos seguintes termos (fls. 55/56):

> [...] Na graduação da pena, com relação ao crime de tráfico de entorpecentes, justificado maior rigor, tal como adotado pela sentença recorrida, apreendida que foi quantidade significativa de cocaína (1,124 kg), assim como, pelo exercício de posição de comando, no tráfico, vez que o apelante admitiu, em juízo, "tomar conta de quatro moleques", entregando-lhes droga, para venda.
> [...]

Com efeito, não há constrangimento ilegal na hipótese, pois houve concreta motivação por parte do Magistrado. Esta Corte Superior somente deve intervir na elevação da pena-base quando essa se mostrar totalmente desproporcional ou excessiva em comparação com os fatos apresentados pela instância ordinária.

No caso, vê-se que a quantidade de substâncias entorpecentes se mostra muito elevada, além de ter havido declaração do paciente de que tomava conta de *quatro moleques* (fl. 56), o que demonstra estar ele inserido em alguma hierarquia para comercializar a droga. Nesses termos, o acórdão deverá ser mantido, por seus próprios fundamentos, por não trazer ilegalidade alguma em relação ao apenado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator